PARECER PAR - GACS CLO - 7034/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6805/2015
PROTOCOLO	:	1592881
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	ROBERTA ALYCE KATAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: (ANA – 6ICE-17795/2015 – peça nº 18)

> Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª Roberta Alyce Katayama – Diretora Presidente a época se encontra reúne condições satisfatórias a aprovação por esta Corte de Contas com ressalva, em decorrência da não Criação do Sistema de Controle Interno.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 19673/2016 (peça nº 20), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Despacho DSP-28305/2016 (peça nº 21), o qual requereu a Conselheira Relatora a intimação da gestora para que apresentasse defesa, em atenção ao contraditório e a ampla defesa.

Diante do pedido, a Conselheira Relatora indeferiu (DSP – G.MJMS-28537/2016 – peça nº 22) a intimação da ordenadora de despesas.

Dessa forma, o MPC, proferiu o Parecer PAR-22600/2016 (peça nº 23), o qual opinou para que esta prestação de contas fosse julgada irregular.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-49539/2016 – peça nº 24) a intimação da ordenadora de despesas, Sra. Roberta Alyce Katayama (INT – 24925/2016 – peça nº 25).

Atendendo a determinação, a gestora apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 29).

Em seguida, verificou a 6ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas (ANA – 6ICE–6113/2017 - peça nº 31), e, em conclusão, manifestou-se novamente acerca destas Contas Anuais de Gestão no sentido de que ela oferece condições satisfatórias de aprovação.

Em seguida, retornam-se os autos para reanálise desta Auditoria, conforme despacho DSP - 8423/2017 – peça nº 32.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 19673/2016 (peça nº 20), a irregularidade apontada foi a seguinte:

> **2.3.10) Irregularidades**
>
> Uniforme com o exame dos autos ficou certificada a impropriedade listada em baixo:
>
> **a.** Infração da Letra B, do Item 2.6, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011, devido a apresentação destas contas em desconforme com a citada norma regulamentar, conforme explanado no **subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos**, evento que caracteriza infração dos artigos 37, 42, II, ambos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 29), verificou-se que a gestora **sanou a irregularidade apontada** anteriormente, uma vez que juntou o Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas.

Dessa forma, após a diligência realizada, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 1 de junho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC